Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA SAÚDE Nº 035, DE 13 DE MARÇO DE 2023. "CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA SRP-PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023 - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE PINDAÍ, A PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA, GOVERNO E PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

PORTARIA SAÚDE Nº 035,
DE 13 DE MARÇO DE 2023.

"CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

CONSIDERANDO o requerimento feito por **FREDMAR LACERDA ARAÚJO**, ocupante do cargo efetivo na Vigilância Sanitária, vinculado à Secretária Municipal de Saúde, Atua na Unidade Administrativa – Vigilância Sanitária, carga horária de 40 horas, matrícula nº. **52**, efetivo, solicitando o gozo de férias relativo ao período aquisitivo de 01 de abril de 2016 à 31 de março de 2017.

CONSIDERANDO que a solicitação tem fundamento no art. 63, *caput*, da Lei Municipal nº. 03/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí),

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias à **FREDMAR LACERDA ARAÚJO,** no período compreendido entre **13 de março de 2023 à 11 de abril de 2023.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ, **E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** em 13 de março de 2023.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí

EVERTON GOMES SILVA BUENO
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: VANDER FÁBIO DE OLIVEIRA (TELEGAS).

ASSUNTO: Decisão da Pregoeira acerca de Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **VANDER FÁBIO DE OLIVEIRA**, nome fantasia "TELEGAS", inscrita no CNPJ sob o nº. 05.727.251/0001-96, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e vasilhames, de forma parcelada, para atender o Hospital Municipal de Pindaí, a Prefeitura Municipal, Secretarias municipais de Agricultura, Governo e Planejamento, Assistência e Ação Social, Saúde, Educação e Cultura, Esporte e Lazer e demais órgãos públicos, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global.

Em suas razões, a impugnante argumenta, em estreita síntese, que a Pregoeira, com apoio de sua competente comissão, promoveu a inabilitação da mesma sob o argumento que não foi apresentado documentação atinente à qualificação econômico-financeira, em desacordo ao preconizado pelo item "10.1.2, c", do instrumento de convocação.

Que por se tratar de empresa de pequeno porte, é dispensada legalmente de apresentar balanço patrimonial, razão pela qual estaria eivada de vício a decisão combatida.

Que a administração pública teria deixado de indicar concretamente as razões da escolha dos índices contábeis mediante utilização de valores atendidos por empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação. Cita acórdão do TCU em que dá a entender pela legalidade na inclusão de documento posterior à abertura da sessão de licitação, *in casu*, seria a inclusão dos índices contábeis.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida e consequente assinatura da ata de registro de preços. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à autoridade superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Devidamente intimada, a empresa recorrida, **DORIELTON PEREIRA GOMES & LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.934.541/0001-12, apresentou contrarrazões de recurso, requerendo, preliminarmente, o não recebimento do recurso, sob o argumento que a recorrente deveria ter manifestado em 24 horas após declaração de empresa vencedora na sessão de licitação, tendo o recurso sido protocolado após o esgotamento do prazo legal para interposição de recurso.

Adentrando ao mérito do recurso, sustenta a empresa recorrida pela obrigatoriedade da recorrente em apresentar o balanço patrimonial na forma exigida no edital, de modo que qualquer flexibilização representaria quebra da isonomia do certame.

Ao final, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, com posterior efetivação das fases da licitação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a a tempestividade do recurso administrativo interposto, vez que o seu protocolo ocorreu em 04/03/2023, tendo o prazo iniciado em 02/03/2023, de modo que viria a findar-se em 06/03/2023, estando em sintonia ao prazo conferido no art. 44, § 1º, do Decreto nº. 10.024/2019, autorizando, portanto, a análise da irresignação da empresa recorrente.

A licitação em referência ocorreu na modalidade Pregão, em seu formato eletrônico, sendo regida pelos termos do Decreto 10.024/2019, Lei 10.520/2002 e subsidiariamente ao quanto disposto pela Lei 8.666/1993.

Sabe-se que essa modalidade de licitação surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações a uma maior competitividade, ampliando a oportunidade de gama maior de particulares participarem das licitações, garantindo celeridade nas etapas da licitação e, principalmente, buscando garantir ao Poder Público uma busca pelas contratações por preços mais módicos. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e **contribui para a redução de gastos**.

Com efeito, o pregão é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Ao ser realizado o Pregão em sua forma eletrônica, a Administração busca elevar ainda mais a competição entre os particulares, já que permite a participação de um número maior de pessoas, ampliando a competição e auxiliando na busca por uma proposta mais vantajosa.

É cediço que ao final da etapa de lances, selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a pregoeira examinará a proposta classificado em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação **e verificará a habilitação do licitante**, conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, cuja transcrição se afigura necessário:

> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
>
> X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
>
> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
>
> § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.
>
> § 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
>
> Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.
>
> § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

Vejamos ainda o disposto na Lei 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Como se percebe, o citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Essa qualificação encontra-se respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

Como o balanço patrimonial não se presta tão somente para efeitos tributários e de fiscalização, não é vedado à Administração exigir o balanço patrimonial para as licitações públicas, quando isso for indispensável.

Corroborando com este entendimento, destacamos a doutrina do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005), lição escrita ainda sob a vigência da revogada Lei nº 9.317/96, que explicitamente dispensava a escrituração contábil das micro e pequenas empresas: "*Mesmo as empresas optantes pelo Simples Nacional (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317/96) devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário*".

A nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às ME ou EPP, mas tão somente garante à Administração Pública poder de averiguar as condições daquelas que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção. Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, expressamente previsto no Decreto nº. 8.538/2015, *in verbis*:

> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço. Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata,

considerado o prazo de 30 dias, de modo que esta norma se aplica à licitação em evidência, conforme prazo de execução previsto no item 15 do edital.

Portanto, crível referendar que é permitido à Administração pública exigir apresentação de balanço patrimonial à empresa licitante que seja ME ou EPP, de modo que deverá se atentar à exceção prevista no art. 3º do Decreto nº. 8.538/2015.

No caso dos autos, nenhuma empresa que seja ME ou EPP poderá ser desclassificada pela não apresentação de balanço patrimonial na fase de habilitação, haja vista tratar-se de aquisição de produto mediante pronta entrega.

No que tange à apresentação de índices contábeis, sua exigência também encontra respaldo na Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 3º, do art. 31, cuja transcrição se afigura necessário:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
>
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A apresentação de índice, portanto, se inserida no edital, deve ser cumprida pelos licitantes, sob pena de inabilitação, sendo inadequada a sua inclusão posterior, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes.

Ademais, necessário ressaltar que o licitante e o Poder Público encontram-se extremamente vinculados às condições preestabelecidas no edital, sendo a sua observância e aplicação medidas obrigatórias. Após a publicação do edital e submissão dos atores envolvidos na licitação às normas definidas, seu cumprimento é imperativo.

Ora, a empresa recorrente poderia ter impugnado os termos do edital, especificamente a exigência de apresentação de índices contábeis, de modo que, não fazendo, submeteu integralmente às regras estabelecidas pelo Poder Público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Assim, entendo que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu pela ofensa a valores jurídicos relevantes que norteiam todo procedimento licitatório, de modo que não haveria como admitir a inclusão da documentação de habilitação no sistema em momento inadequado, sob pena de violar o princípio da isonomia, princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

CONCLUSÃO

Assim, forçoso concluir que pelas razões mencionadas e especialmente com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e na documentação comprobatória repousada no processo administrativo em epígrafe, a Pregoeira, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo ora analisado, com a consequente exclusão da empresa recorrente nos autos do processo administrativa onde tramita o Pregão Eletrônico nº. 002/2023.

Pindaí, Bahia, 13 de março de 2023.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães

LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES
Pregoeira Municipal